



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

26

MEMORANDO - AIP - 410/2.019

Taubaté, 26 de agosto de 2.019.

DE.....: EDUARDO BRAGA – ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SESP
PARA.....: DEP. COMPRAS – SR. MATHEUS PRADO

Assunto: Resposta ao questionamento - Pregão 221/19

A impugnação apresentada foi pela licitante ELETRO ZAGONEL LTDA, sob os seguintes fundamentos:

1. Difusor de Vidro;
2. Índice de Reprodução de Cor;
3. Do Ângulo da Luminária;
4. Da Vida Útil das Luminárias;
5. Dos Laudos de desempenho, Construção e Segurança;
6. Da Análise dos Apontamentos;

Respondendo ao impugnante temos a considerar:

Entendemos que a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica, uma escolha discricionária da Administração Pública, para tanto passamos abaixo as justificativas para comprovar nossas escolhas. Entendemos também, que a Portaria 20 do INMETRO e sua compulsoriedade para Luminárias Públicas, é um excelente referencial, mas embora seja um marco e referência, não é completa no que se refere a características físicas das Luminárias. Portanto, as luminárias, além de certificadas junto ao INMETRO de acordo com a Portaria 20 devem atender as demais características dos produtos (Luminárias LED) também exigidas pelo município.



1. Difusor de Vidro

Informamos que o município efetuou pesquisas junto aos principias e mais tradicionais fornecedores de Luminárias Públicas e constatou que é utilizado vidro na construção de seus produtos.

Quanto ao citado de que para luminárias com tecnologia SMD as lentes existentes são de material plástico com tendência ao amarelamento prejudicando o fluxo luminoso não procede. Segundo a própria Portaria 20, todas as luminárias certificadas devem possuir resistência à radiação ultravioleta conforme a ASTM G154. Para melhor exemplificação, citamos abaixo trecho retirado da própria Portaria 20:

B.4.3 Resistência à radiação ultravioleta (UV)

B.4.3.1 - Não serão aceitos refratores que não protejam contra raios UV e sem uniformidade na espessura, a fim de evitar distorções na curva fotométrica. A qualidade do material refrator deve ser comprovada pelo fornecedor mediante ensaio por laboratório acreditado.

B.4.3.2 Os componentes poliméricos sujeitos à exposição ao tempo devem ser submetidos ao ensaio de intemperismo artificial, conforme a ASTM G154.

B.4.3.3 Para qualquer material em polímero de aplicação externa do produto, incluindo o refrator e lentes, deverão seguir as indicações da norma ASTM G154, ciclo 3, na câmara de UV com um tempo de exposição de 2 016 horas. ANEXO I DA PORTARIA INMETRO N.º 20/2017 11

B.4.3.4 No caso específico de refratores em polímero, a sua transparência não deve ser inferior a 90% do valor inicial.

Para corroborar com a explicação acima, no Termo de Referência (Anexo IX) em seu item 2.1.3, descreve a seguinte exigência - "*Luminárias com tecnologia LED devem possuir as características de qualidade técnica mínima aqui indicada e creditada no INMETRO, conforme Portaria n.º 20 de 15 de fevereiro de 2.017*". Assim implícita e obrigatoriamente qualquer utilização de partes poliméricas já atenderia a exigência de resistência à radiação ultravioleta conforma a ASTM G154. A opção da não utilização da tecnologia LED COB (Chip On Board) e a escolha somete da utilização de tecnologias MID Power ou High Power, ambas efetuadas em montagem de LEDs SMD "Surface Mounted Diode" (dispositivos montados em superfície), não apresenta restrição à competitividade do certame e sim, é baseada no benefício para o próprio município, uma vez em que na instrução do processo licitatório, foram efetuadas consultas e pesquisas junto a diversos fornecedores atuantes neste mercado, conforme já citado acima.



Pontos que também foram considerados para não aceitabilidade da Tecnologia LED COB:

- Para adoção do LED COB há necessidade de uma maior área de dissipação de calor, devido à concentração de calor em uma área pequena;
- Apesar de possuir um fluxo luminoso inicial alto, o LED COB tem uma rápida depreciação lumínica;
 - Possui difícil controle de ofuscamento, em comparação com LEDs SMD, não sendo recomendado para utilização em iluminação viária;
- Por ter um fecho mais direcionado e pontual, é normalmente utilizado para iluminação comercial e de lojas (iluminação de destaque). Dependendo do conjunto óptico, pode gerar uma menor uniformidade de luz entre postes na iluminação pública.

Vale ressaltar que o município de Taubaté, por meio do **Pregão 187/16 e Edital de Nº 39.397/16**, já efetuou certame licitatório permitindo a utilização da tecnologia LED diferente de SMD, e o resultado não foi satisfatório, pois foram apresentados exatamente os defeitos acima citados, não atendendo à norma ABNT NBR 5101 – Iluminação Pública. Portanto, trata-se de obrigação da Administração Pública a correção técnica em suas futuras contratações.

Em relação às citações trazidas no corpo da impugnação, onde utiliza-se de referência de blogs especializados no assunto, temos a informar que nossas escolhas e decisões baseiam-se exclusivamente em experiências de projetos anteriores no município e principalmente descrição técnica extraída da Portaria 20 do Inmetro e pesquisa de mercado junto a fornecedores especializados.

Ressaltamos ainda, que a eficácia solicitada deverá ser comprovada conforme exigência no Anexo IX – Termo de referência, em seu item 2.6, que solicita Ensaio de Eficiência Energética (lm/W efetivo do conjunto), demonstrando que a utilização do vidro em nada influenciará em perda, uma vez que esse laudo deverá apresentar resultado efetivo do conjunto. Ante todo o exposto, não restando dúvidas sob as justificativas apresentadas acima, mantemos a exigência previstas no Edital, ficando claro que esta opção em nada atrapalha na competitividade do certame, tampouco na eficiência diante dos produtos ofertados no mercado.

2. Índice de Reprodução de Cor



270

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

Em análise à solicitação descrita na impugnação da empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, foi identificado erro de digitação no item 2.4.1 do Anexo IX – Termo de Referência, trazendo em sua descrição a exigência de Índice de Reprodução de Cor (IRC) maior ou igual a 75.

Diante disso, no item 2.4.1 do Anexo IX – Termo de Referência onde se lê: ... Índice de Reprodução de Cor (IRC) deve ser maior ou igual a 75. Leia-se: ... Índice de Reprodução de Cor (IRC) deve ser maior ou igual a 70.

3. Do Ângulo da Luminária:

Em relação ao ângulo da luminária, a empresa ELETRO ZAGONEL LTDA alega que existem diversos tipos de “adaptadores e braços” que, sendo utilizados juntamente com o corpo da luminária podem oferecer o mesmo tipo de angulação exigido no edital (90 graus), sugerindo ainda que sejam licitados de forma separada e excluídos deste certame.

Informamos que a escolha pela regulagem na própria luminária tem como caráter prioritário a economicidade, pois a aquisição de acessórios pode acarretar custos desnecessários ao certame, tendo em vista que esta especificação técnica já se encontra com facilidade no mercado, sendo comprovado mediante orçamentos obtidos na fase interna do processo licitatório, conforme já mencionado acima.

Cabe ressaltar ainda que com a angulação própria a luminária já atenderá aos requisitos da NBR IEC 60598-1, exigência citada na Portaria nº 20 do Inmetro e nos laudos exigidos no Anexo IX – Termo de referência em seu item 2.6 (Ensaio de Resistência à Vibração e à Força do Vento), fazendo com que não seja necessária a comprovação de quaisquer atendimentos dos acessórios ou adaptadores sugeridos nesta impugnação.

Diante dos argumentos apontados acima, informamos que a solicitação da retirada desta exigência não prospera, pois acarretaria em prejuízos consideráveis, tanto na parte técnica como em relação à economicidade.

4. Da Vida Útil da Luminária

Em resposta ao questionamento da vida útil da luminária cumpre informar inicialmente que, este tema já foi objeto de ERRATA publicada no Diário Oficial do Estado, bem como no site <https://www.taubate.sp.gov.br/> no dia 21/08/2019 conforme trecho exposto abaixo:



271

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

“Por um equívoco na digitação, os itens 11 e 12 da Planilha Básica Orçamentaria (anexo X), consideraram a vida útil das luminárias em 70.000 horas, quando o correto seria 60.000 horas, conforme detalhado no item 2.4.1 “c” do Termo de Referência (anexo IX). Diante disso, nos itens 11 e 12 do anexo X onde se lê: ... vida útil mínima de 70.000 horas... Leia-se: ... vida útil mínima de 60.000 horas.”

Sobre a exigência de tradução juramentada para o relatório LM80, informa-se que não se faz necessária sua inclusão ao edital, uma vez que o Pregoeiro e sua equipe de apoio podem fazer uso de assessoramento técnico e específico para tomar decisões relativas ao presente certame licitatório, conforme previsão no item 11.9 do edital.

Ante o exposto, entendendo que os itens citados neste tópico (Vida útil da luminária e tradução juramentada) já foram amplamente esclarecidos não se fazendo necessária mais nenhuma alteração no edital.

5. Dos Laudos de Construção, Desempenho e Segurança

Em resposta à necessidade da apresentação juntamente com a proposta, dos certificados, ensaios e laudos solicitados no Item 2.6 do Termo de Referência, o mesmo não se fez necessário neste momento, devendo-se levar em consideração que o pregoeiro e sua equipe de apoio não possuem total conhecimento técnico para tal avaliação, devido a grande quantidade de documentos e possíveis participantes do certame, razão pela qual tal exigência será comprovada apenas pela licitante vencedora, conforme descrito no Item 9.2 do edital - DAS OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA.

O edital em seu Anexo IX – Termo de Referência já exige em seu item 2.1 o Certificado do Inmetro Ativo como também no seu item 2.6, exige, não somente os relatórios sugeridos nesta impugnação, como demais laudos e documentos complementares para total segurança jurídica na contratação e certeza da aquisição de produtos com qualidade comprovada.

Abaixo descrição dos laudos e documentos já exigidos no Anexo IX e item 2.6:

2.6 RELAÇÕES DE LAUDOS E ENSAIOS SOLICITADOS

Relação de documentação técnica a ser apresentada pelo fornecedor:

- Manual de Especificações Técnicas da Luminária
- Manual de Especificações Técnicas do Controlador (Driver)



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

- Manual de Especificações Técnicas do Dispositivo de Proteção contra Surtos (DPS)
- Arquivo do diagrama fotométrico da luminária, unidade cd/klm, em versão "ies"
- Ensaio de grau de proteção (IP)
- Ensaio de Resistência a Impactos (IK)
- Ensaio de Resistência à Vibração e à Força do Vento
- Ensaio de Rigidez Dielétrica
- Ensaio de Resistência de Isolamento
- Ensaio de Corrente de Fuga
- Ensaio de Proteção Contra Choques Elétricos
- Ensaio de Resistência à Exposição à Ultravioletas
- Ensaio de Medição de Potência Total, Fator de Potência, Corrente Elétrica e Distorção Harmônica Total
- Ensaio de Características Fotométricas (diagrama fotométrico, fluxo luminoso efetivo do conjunto)
- Ensaio de Eficiência Energética (lm/W efetivo do conjunto)
- Ensaio de Distribuição de Intensidade Luminosa (transversal/longitudinal/controlado de distribuição)
- Ensaio de Temperatura de Cor Correlata (TCC) e Índice de Reprodução de Cores (IRC)
- Ensaio de Tempo de Vida Útil Estimado (Manutenção do Fluxo Luminoso) para o LED."

Portanto, a empresa adjudicatária deverá após a convocação, apresentar os laudos de laboratórios acreditados no INMETRO, de todos os modelos propostos, com todos os ensaios realizados com aprovação nos limites acima estipulados, conforme item 2.6 já mencionado.

Diante deste apontamento, entendemos pela não viabilidade de atendimento da solicitação feita por meio da impugnação, pois a exigência de todos os laudos e certificados juntamente com a proposta traria transtorno e morosidade desnecessária durante a sessão.

6. Da Análise dos Apontamentos:

Em análise a todos os apontamentos trazidos na referida peça de impugnação da empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, entendemos que o descritivo do edital e seus anexos em nada fere o Art. 3º da Lei 8.666/1993, não prejudicando assim o caráter competitivo do certame licitatório, tendo em vista a disponibilidade dos produtos no mercado.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

273
f

Conclusão:

Tendo em vista a análise criteriosa e os esclarecimentos apresentados diante de cada apontamento apresentado pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, entendemos pelo **INDEFERIMENTO NA ÍNTEGRA** da impugnação, mantendo-se data de abertura da sessão e demais exigências descritas em seu edital e anexo.

Eng.º PAULO GIOVANI DOS PASSOS

CREA 5069691836

Chefe de Divisão Iluminação Pública

EDUARDO ALVES BRAGA

Gestor da Área de Iluminação Pública



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

369
f

MEMORANDO - AIP - 414/2.019

Taubaté, 27 de agosto de 2.019.

DE.....: EDUARDO BRAGA – ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SESP
PARA.....: DEP. COMPRAS – SR. MATHEUS PRADO

Assunto: Pregão Presencial nº 221/19

Pedido de Impugnação e Esclarecimento apresentado foi pela licitante UNICOBA, sob os seguintes fundamentos:

1. Da especificação em relação ao Design das luminárias;
2. Da exigência de vidro nos difusores;
3. Da exigência de ângulo de inclinação
4. Da classificação de lente tipo II média;
5. Do acesso às luminárias;

Respondendo à Impugnação e ao Pedido de Esclarecimentos temos a considerar:

Conforme já mencionado em resposta à demais impugnações entendemos que a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica, uma escolha discricionária da Administração Pública, para tanto passamos abaixo as justificativas para comprovar nossas escolhas das quais as luminárias, além de certificadas junto ao INMETRO de acordo com a Portaria 20 devem atender as demais características dos produtos (Luminárias LED) também exigidas pelo município.

1. Da especificação em relação ao Design das luminárias;

Para devido esclarecimento e maior clareza ao processo, de acordo com o Anexo IX – Termo de Referência, Item 2.1.3, a exigência que determina que “as luminárias devem ter o mesmo aspecto de qualidade e design para ressaltar o mobiliário urbano da cidade, não sendo aceitos para completar o conjunto de iluminação pública luminárias de design diferentes” garantem com que as luminárias e suas respectivas instalações pertençam ao mesmo modelo e padrão para que não haja divergências estéticas no Parque de Iluminação Pública de Taubaté, não restringindo participação no referido certame, mantendo o descritivo das características visuais e estéticas do produto a ser utilizado.

2. Da exigência de vidro nos difusores;

Resposta conforme Item da impugnação da empresa Eletro Zagonel LTDA.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

369
J

3. Da exigência de ângulo de inclinação

Resposta conforme Item ao formalizado na impugnação da empresa Eletro Zagonel LTDA. Acrescenta-se apenas que não há equívoco por parte desta administração em confundir luminária decorativa com luminária pública.

4. Da classificação de lente tipo II média;

Em resposta ao questionamento, afirmar-se que a norma ABNT NBR 5101, conforme exemplificado pela empresa, tem como um de seus objetivos a definição de nomenclatura e conceitos da distribuição luminosa, assim como cita também a Cartilha da Abilux - (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação) e neste caso cabe ao Município definir quais parâmetros atendem às suas aplicações, mantendo portanto o descritivo conforme previsto no edital.

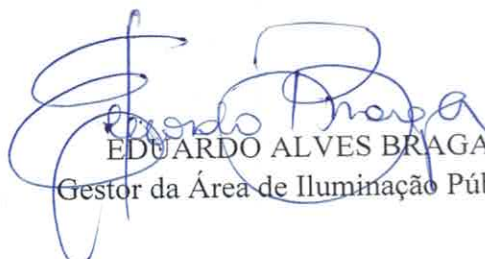
5. Do acesso às luminárias;

Em resposta ao questionamento, o município afirma que inexistente qualquer possibilidade de acesso do cidadão comum com o material de Iluminação aplicado em local definido pela sua função, sendo o mesmo de difícil acesso, ficando por lei, como obrigatoriedade o seu acesso apenas pela concessionária de energia responsável pelo município. Ainda, não só há produtos de tecnologia anterior que possuem tal característica como também produtos em LED certificados na portaria nº 20 que são encontrados no próprio site do Inmetro, não ferindo a competitividade do certame, nem tampouco a segurança dos usuários e demais cidadãos, mantendo tais exigências no referido edital.

Conclusão:

Tendo em vista a análise criteriosa das respostas diante do Pedido de Esclarecimento e IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa UNICOBA/SA, mantemos a data de abertura da sessão e demais exigências descritas em seu edital e anexos.


Eng.º PAULO GIOVANI DOS PASSOS
CREA 5069691836
Chefe de Divisão Iluminação Pública


EDUARDO ALVES BRAGA
Gestor da Área de Iluminação Pública



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

388
f

MEMORANDO - AIP - 433/2.019

Taubaté, 30 de agosto de 2.019.

DE.....: EDUARDO BRAGA – ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SESP

PARA.....: DEP. COMPRAS – SR. MATHEUS PRADO

Assunto: Resposta ao questionamento - Pregão 221/19

A impugnação apresentada foi pela licitante TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI, sob os seguintes fundamentos:

1. Do Difusor de Vidro;
2. Do Grau de Proteção;
3. Da Tampa na Parte Superior;
4. Do Fator de Potência;
5. Do Índice de Reprodução de Cor;

Respondendo ao impugnante temos a considerar:

Entendemos que a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica, uma escolha discricionária da Administração Pública, para tanto passamos abaixo as justificativas para comprovar nossas escolhas. Entendemos também, que a Portaria 20 do INMETRO e sua compulsoriedade para Luminárias Públicas, é um excelente referencial, mas embora seja um marco e referência, não é completa no que se refere a características físicas das Luminárias. Portanto, as luminárias, além de certificadas junto ao INMETRO de acordo com a Portaria 20 devem atender as demais características dos produtos (Luminárias LED) também exigidas pelo município.

1. Do Difusor de Vidro



389
f

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

Com relação ao vosso apontamento, temos a esclarecer as seguintes justificativas, que nos levaram a optar pela utilização do vidro. Entendemos que a lente de vidro com proteção IK08, tem a finalidade de preservar a lente de polímero, pois esta impede a ação de agentes externos que debilitam a lente de polímeros, atenuando a deterioração via compostos orgânicos voláteis, e a incidência direta de raios ultravioletas (UV) presentes nas vias públicas. Vide item relacionado na Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017 (A.9.5 e A.9.5.3).

Levando-se em conta que a municipalidade não pretende se preocupar e dispensar recursos financeiros visando à manutenção preventiva (limpeza das luminárias), o uso de vidros planos eleva a expectativa de vida útil da lente polímeros/termoplásticos devido à ação dos agentes supracitados, garantindo a resistência mecânica, sendo aplicada neste edital devido aos requisitos de segurança e durabilidade.

Além do que, existe uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisito. Desta forma, atentando ao disposto no artigo 3º da Lei de Licitações, constatamos que o Pregão Presencial encontra-se dentro da legalidade, não existindo qualquer espécie de direcionamento ou restrição na participação de empresas interessadas.

2. Do Grau de Proteção

A portaria nº20 cita no item A:

A.3 Grau de proteção

A.3.1 O invólucro da luminária deve assegurar o grau de proteção contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade, de acordo com a classificação da luminária e o código IP marcado na luminária, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1.

A.3.2 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) deverão ter no mínimo grau de proteção IP-66. As luminárias devem ser ensaiadas, para este item, conforme ABNT NBR IEC 60598-1.

Nota: Caso o controlador seja IP-65, ou superior, o alojamento do controlador na luminária deverá ser no mínimo IP-44.

É sabido que há no mercado vários fabricantes que atendem tecnicamente aos padrões de qualidade exigidos no Objeto em epígrafe, no entanto, após análise de obter maior proteção do controlador, fios, e conexões internas da luminária ao longo do tempo, o corpo técnico do



município optou pelo índice de proteção IP66. Outro fator a se considerar é a condição MÍNIMA, na citada Portaria do Inmetro, ou seja não obrigatória.

3. Da Tampa da Parte Superior

Em resposta ao questionamento, o município afirma que é inexistente qualquer possibilidade de ocorrência de incidentes ou acidentes com o cidadão comum em manutenções futuras, ficando por lei, como obrigatoriedade para a empresa contratada pelos serviços o cumprimento de todas as normativas, isolamento, entre todas as outras ações obrigatórias para garantir a segurança de operações desse tipo. O município entende que uma vez que o fabricante comprove por meio de relatório que atende o índice de proteção especificado neste edital, não haverá a probabilidade de entrada de água. Além do que não só há produtos de tecnologia anterior que possuem tal característica como também produtos em LED certificados na portaria nº 20 que são encontrados no próprio site do Inmetro, não ferindo a competitividade do certame, nem tampouco a segurança dos usuários e demais cidadãos, mas sim buscando economicidade na gestão do município, mantém-se tais exigências no referido edital.

4. Do Fator de Potência

A portaria relata a exigência mínima do fator de potência, sendo que edital visa atender a portaria e enquadrando a busca por eficiência energética visto que o fator de potência indica a eficiência do qual a energia está sendo consumida. Com a diminuição da potência reativa e a maximização da potência ativa, os resíduos desse consumo na rede de distribuição serão atenuados. Além do que, existe uma ampla gama de fabricantes no setor que atendem tal requisito.

5. Do Índice de Reprodução de Cor

Resposta idem ao formalizado à impugnação da empresa Eletro Zagonel LTDA.

6. Da Análise dos Apontamentos:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

391
J

Em análise a todos os apontamentos trazidos na referida peça de impugnação da empresa TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI, entendemos que o descritivo do edital e seus anexos em nada fere o Art. 3º da Lei 8.666/1993, não prejudicando assim o caráter competitivo do certame licitatório.

Conclusão:

Tendo em vista a análise criteriosa e os esclarecimentos apresentados diante de cada apontamento apresentado pela empresa TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI, entendemos pelo **INDEFERIMENTO NA ÍNTEGRA** da impugnação, mantendo-se data de abertura da sessão e demais exigências descritas em seu edital e anexo.

Eng.º PAULO GIOVANI DOS PASSOS

CREA 5069691836

Chefe de Divisão Iluminação Pública

EDUARDO ALVES BRAGA

Gestor da Área de Iluminação Pública



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

420
J

MEMORANDO - AIP - 432/2.019

Taubaté, 30 de agosto de 2.019.

DE.....: EDUARDO BRAGA – ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SESP
PARA.....: DEP. COMPRAS – SR. MATHEUS PRADO

Assunto: Resposta ao questionamento - Pregão 221/19

A impugnação apresentada foi pela licitante COMESA – CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA. sob os seguintes fundamentos:

1. Da tampa na parte superior da luminária;
2. Da angulação própria na luminária;

Respondendo ao impugnante temos a considerar:

Entendemos que a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica, uma escolha discricionária da Administração Pública, para tanto passamos abaixo as justificativas para comprovar nossas escolhas. Entendemos também, que a Portaria 20 do INMETRO e sua compulsoriedade para Luminárias Públicas, é um excelente referencial, mas embora seja um marco e referência, não é completa no que se refere a características físicas das Luminárias. Portanto, as luminárias, além de certificadas junto ao INMETRO de acordo com a Portaria 20 devem atender as demais características dos produtos (Luminárias LED) também exigidas pelo município.

1. Da tampa na parte superior

Em resposta ao questionamento, o município afirma que é inexistente qualquer possibilidade de ocorrência de incidentes ou acidentes com o cidadão comum em manutenções futuras, ficando por lei, como obrigatoriedade para a empresa contratada pelos serviços o cumprimento de todas as normativas, isolamento, entre todas as outras ações obrigatórias para garantir a segurança de operações desse tipo. O município entende que uma vez que o fabricante comprove por meio de



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

421
J

relatório que atende o índice de proteção especificado neste edital, não haverá a probabilidade de entrada de água. Além do que não só há produtos de tecnologia anterior que possuem tal característica como também produtos em LED certificados na portaria nº 20 que são encontrados no próprio site do Inmetro, não ferindo a competitividade do certame, nem tampouco a segurança dos usuários e demais cidadãos, mas sim buscando economicidade na gestão do município, mantém-se tais exigências no referido edital.

2. Da Angulação própria da luminária

Resposta idem ao formalizado à impugnação da empresa Eletro Zagonel LTDA.

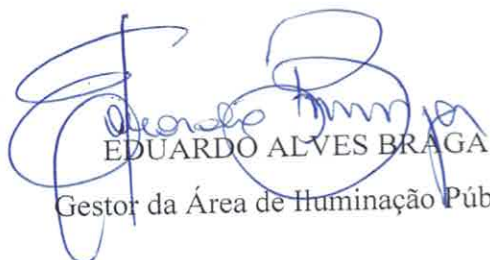
3. Da Análise dos Apontamentos:

Em análise a todos os apontamentos trazidos na referida peça de impugnação da empresa COMESA – CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA, entendemos que o descritivo do edital e seus anexos em nada fere o Art. 3º da Lei 8.666/1993, não prejudicando assim o caráter competitivo do certame licitatório.

Conclusão:

Tendo em vista a análise criteriosa e os esclarecimentos apresentados diante de cada apontamento apresentado pela empresa COMESA – CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA, entendemos pelo **INDEFERIMENTO NA ÍNTEGRA** da impugnação, mantendo-se data de abertura da sessão e demais exigências descritas em seu edital e anexo.


Eng.º PAULO GIOVANI DOS PASSOS
CREA 5069691836
Chefe de Divisão Iluminação Pública


EDUARDO ALVES BRAGA
Gestor da Área de Iluminação Pública



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

460
8

MEMORANDO - AIP - 437/2.019

Taubaté, 02 de agosto de 2.019.

DE.....: EDUARDO BRAGA – ÁREA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SESP
PARA.....: DEP. COMPRAS – SR. MATHEUS PRADO

Assunto: Resposta ao questionamento - Pregão 221/19

A impugnação apresentada foi pela licitante TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, sob os seguinte fundamento:

V – Da faltas e material relevante na planilha orçamentária;

*A planilha orçamentária e o memorial descritivo não contemplam conectores perfurantes, conectores prensados necessários a substituição do cabo 3x2,5mm que será utilizado para conexão dos dois cabos de fase e cabo de aterramento a rede de neutro da concessionária local.
O quantitativo de terminais necessários será de 3 vezes a quantidade de luminárias substituída, ou seja, 25.856 luminárias x 3 conectores/terminais que é igual a 77.568 peças.
A planilha orçamentária não contempla fita de alta fusão e fita isolante.*

Respondendo ao impugnante temos a considerar:

Informo que o município já possui contrato de compra desse material. Dessa forma, será fornecido pelo município.

Da Análise dos Apontamentos:

Em análise ao apontamento trazido na referida peça de impugnação da empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, entendemos que, tanto o descritivo do edital, Termo de Referência e a Planilha de Orçamentária e seus anexos em nada fere o Art. 3º da Lei 8.666/1993, não prejudicando assim o caráter competitivo do certame licitatório.

Conclusão:



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Serviços Públicos

461
f

Tendo em vista a análise criteriosa e os esclarecimentos apresentados diante de cada apontamento apresentado pela empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, entendemos pelo **INDEFERIMENTO NA ÍNTEGRA** da impugnação, mantendo-se data de abertura da sessão e demais exigências descritas em seu edital e anexo.

Eng.º PAULO GIOVANI DOS PASSOS

CREA 5069691836

Chefe de Divisão Iluminação Pública

EDUARDO ALVES BRAGA

Gestor da Área de Iluminação Pública



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, cinco de setembro de 2019.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 221/19, procuramos identificar a melhor alternativa Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de engenharia elétrica com fornecimento de material e mão de obra para os serviços de substituição de 25.856 luminárias e seus equipamentos auxiliares, existentes no parque de iluminação do município, para luminárias com tecnologia LED, por um período de 240 (duzentos e quarenta) dias, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestiva e formalmente correta as empresas *ELETRO ZAGONEL LTDA. (fls. 155 a 168)*, *TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI (fls. 302 a 305)*, *UNICOBÁ ENERGIA S/A (fls. 311 a 315)*, *TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (fls. 324 a 333)*, *COMESA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA. (fls. 341 a 346)*, *OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP (fls. 445 a 454)*, *TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA. (456 a 459)* e *NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP. (fls. 471 a 475)*, impetraram impugnações ao edital, solicitando a sua reavaliação.

As impugnações impetradas pelas empresas *ELETRO ZAGONEL*, *UNICOBÁ*, *TRANSVOLTEC*, *COMESA* e *TALIMAQ (item V)*, por tratarem de conceitos técnicos, remetemos as mesmas para análise da Unidade Requisitante. Após análise realizada pela área técnica, a mesma se manifestou da seguinte maneira:

- Impugnação da empresa *ELETRO ZAGONEL* não merece prosperar (fls. 267 a 273);
- Impugnação da empresa *UNICOBÁ* não merece prosperar (fls. 368 a 369);
- Impugnação da empresa *TRANSVOLTEC* não merece prosperar (fls. 388 a 391);
- Impugnação da empresa *COMESA* não merece prosperar (fls. 420 a 421);
- Impugnação da empresa *TALIMAQ* não merece prosperar (fls. 460 a 461).

Já as impugnações impetradas pelas empresas *TRAJETO*, *OTIMITEK*, *TALIMAQ (demais itens)* e *NGA*, por tratarem de assuntos pertinentes ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Compras informamos o quanto segue:

Quanto à impugnação apresentada pela empresa *TRAJETO*, entendemos que, como se pode observar no artigo 1º da Lei 10.520/2002, já transcrito pela impugnante, não há vedação expressa à contratação de obras e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

494
8

serviços de engenharia por meio de pregão. Ela apenas impõe que o objeto da licitação seja bem ou serviço comum.

O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000, mas como a própria impugnante registra "...o mesmo regulamenta no âmbito da União..."

Contudo, examinando a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, sabe-se que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços e engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005).

A Administração Municipal decidiu pela Modalidade Pregão por julgar que os serviços e os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo edital. Além disso, a modalidade possibilita ao ente uma maior celeridade na contratação bem como economicidade, uma vez que permite a oferta de lances para o objeto licitado.

Apesar do entendimento contrário do CONFEA, há vários posicionamentos dos Tribunais de Contas de forma a se admitir a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia. O TCU, por meio da Súmula nº 257, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, entendemos que a impugnação da empresa *TRAJETO* não merece prosperar.

Com relação às impugnações apresentadas pelas empresas *OTIMITEK*, *TALIMAQ* (*demais itens*) e *NGA*, entendemos que:

A respeito da vedação de participação de empresas sob a forma de consórcio, a permissão da participação de empresas sob a forma de consórcio é uma decisão discricionária da Administração, que para esse caso julgou não ser necessário, por considerar que há no mercado empresas capazes de executar de forma



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

isolada o objeto. Como prova, foram juntados aos autos orçamentos com três empresas do ramo que orçaram, isoladamente o serviço, sem apresentar dificuldades em suprir os requisitos do edital.

Abaixo extraímos trecho do livro 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos' relacionado a consórcios:

'Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado em nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. **É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares'** (Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370). (grifos nossos).

Corroborando em ser assertiva nossa decisão, o número de downloads do edital já realizados, foram mais de 118 interessados que baixaram o edital, sendo que apenas três deles tentam impugnar a vedação do item 5.4 'b' do edital.

Sendo assim, levando-se em consideração o objeto licitado e os potenciais concorrentes, a Administração decidiu pela não possibilidade de participação de empresas sob a forma de consórcio, o que, pelos posicionamentos acima transcritos, resta claro que o consórcio em licitação constitui-se exceção e não a regra.

Com relação ao Atestado de Capacidade Operacional, entendemos que não deve prosperar. A exigência de Capacidade Técnico-operacional está amparada na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como também se justifica o quantitativo de luminárias incluídas no item 5.1.4.2 do edital, exatamente 50% do quantitativo que se pretende executar com o objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

496
J

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Sendo assim, entendemos que o edital cumpre e atende a toda a legislação pertinente, não devendo ser retificado como solicita as impugnantes *OTIMITEK, TALIMAQ e NGA*.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações impetradas, opinando por improcedentes.


Fernando Pimentel Pereira
Pregoeiro



497m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47.086/2019
PREGÃO N. 221/2019

Assunto: Impugnações ao edital

Interessado: Secretaria de Serviços Públicos

EMENTA: PREGÃO – ASPECTOS TÉCNICOS QUE NÃO COMPORTAM APRECIACÃO JURÍDICA – CONSÓRCIO – DISCRICIONARIEDADE – PREGÃO – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre quatro impugnações ao edital apresentadas pelas empresas **ELETRO ZAGONEL LTDA**, às fls. 155/168, **TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**, às fls. 302/309, **UNICOBIA ENERGIA S/A**, às fls. 311/319, **TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI**, às fls. 324/333, **COMESA – CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA**, às fls. 341/351, **OMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP**, às fls. 445/454, **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, às fls. 456/459, **NGA EGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, às fls. 471/475.

O processo diz respeito a pregão presencial para fornecimento de um sistema de informação em saúde pública e execução de serviços profissionais de implantação, suporte e treinamento, operação assistida, migração de dados e manutenção de Sistema Integrado de Saúde.

A primeira Impugnante dirigiu petição em que questiona diversos aspectos referentes ao Anexo XI do edital, o Termo de Referência: difusor em vidro, índice de reprodução de cores (IRC), ângulo da luminária e laudos de desempenho, construção e segurança.

A segunda Impugnante, grosso modo, aponta suposta irregularidade quanto a eleição da modalidade licitatória escolhida. A seu ver, por se tratar de serviço técnico especializado de engenharia, não poderia ser empregado o Pregão

A terceira Impugnante, a seu turno, também afirma supostas incompletudes e insuficiências no Termo de Referência, ou seja, atinentes a conteúdo técnico, em especial: itens 2.1.3 e 2.4.1.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

A quarta Impugnante, por sua vez, também tece alegações a respeito da descrição do objeto: itens 2.1.3, 2.2.1, 2.2.15, 2.3.4 e 2.4.1.

A quinta Impugnante, em resumo, questiona as especificações das luminárias.

A sexta Impugnante dirige petição e deduz ser irregular a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e a exigência de atestados de capacidade técnico operacional em nome da licitante.

A sétima Impugnante, assim como a oitava tece argumentos semelhantes à empresa OMITEK e acrescenta suposta falta de material relevante na planilha orçamentária.

Manifestações conclusiva da Secretaria de Serviços Públicos, às fls. 267/273, 368/369, 388/391, 420/421 e 460/461. Refuta-se motivadamente cada aspecto levantado pelas Impugnantes em dizeres técnicos e defende a manutenção da redação editalícia e indeferimento.

Ainda, o Departamento de Compras contribui às fls. 510/511. Destaca-se o fato de que os atestados de capacidade técnico operacional serem permitidos pela Súmula nº 24 do TCE/SP e afirma que a Administração optou pela não participação de empresas reunidas em consórcio.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada inicialmente para 29 de agosto de 2019, de acordo com o documento de fls. 140, mas foi adiada por tempo indeterminado, segundo o documento de fls. 476: 3 de setembro de 2019.

De qualquer modo, as Impugnantes ELETRC, TRAJETO, UNICOPA e TRANSVOLTEC apresentaram peças vestibulares formalmente regulares e tempestivas, em termos dos documentos acostados às fls. 154, 301, 310, 323 e em consideração ao §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Lado outro, é fato que a impugnante COMESA – CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA apresentou petição intempestiva, conforme 340, muito embora formalmente regular.

De qualquer modo, penso que deve ser recebida pelo Princípio da Autotutela, assim como as Impugnações formalmente regulares impetradas por OMITEK (fls. 444), TALIMAQ (fls. 455), NGA (fls. 470), apresentadas após o prazo de suspensão do certame.

3. Fundamentação jurídica



498m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

3.1 Dos recursos apresentados pelas Impugnantes ELETRO, UNICOPA, TRANSVOLTEC, COMESA e TALIMAQ

As especificações do objeto de licitação vem a se tratar de aspectos estritamente técnicos, devem ser analisados pela área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade encarregada pela formulação do Termo de Referência, em parecer técnico, a observância dos requisitos mínimos necessários e suficientes relativos à descrição do objeto e decidiu-se pela insubsistência dos apontamentos das Impugnantes, porque a forma apresentada no anexo editalício não comprometeria o caráter competitivo do certame.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na Impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, ampla defesa e o contraditório.**

3.2 Das Impugnações ofertadas por TRAJETO, OMITEK E NGA

Penso que o questionamento referente ao atestado de capacidade técnico operacional foi devidamente esclarecido pelo Departamento de Compras, eis que encontra amparo no artigo 30,II da Lei 8.666/93 e detalhamento em nosso Tribunal fiscalizador (Súmula nº 24)

Com relação a vedação à participação de empresas reunidas na forma consorciada, entendo que está diretamente relacionada ao exercício do poder discricionário da Administração e a opção pela sua vedação passa pela produção de informações técnicas que possam demonstrar não ser vantajosa para o interesse público a opção pela manutenção da não participação de empresas reunidas em consórcios.

Isso porque a Administração pode ou não, caso entenda conveniente, admitir a participação de empresas reunidas na forma de consórcio, o que está evidenciado na redação dos artigos 33 e 72 da Lei 8.666/1993:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas.”

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Notável então que a opção pela admissão de tais participações condiciona-se à discricionariedade administrativa que, como se sabe, consiste na “*margem de escolha deixada pela lei ao juízo do administrador público para que, na busca da realização dos objetivos legais,*



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

opte, entre as opções juridicamente legítimas, pela medida que, naquela realidade concreta, entender mais conveniente”¹

Cumpre trazer o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da vedação a consórcios:

“Afiml, a opção pela admissão de licitantes na forma de consórcio de empresas constituiu-se, conforme reiterada jurisprudência, exemplo de exercício de poder discricionário por excelência.

(...)

Afinal, a participação de consórcios, se de um lado pode, em algumas hipóteses, proporcionar ampliação de oportunidades e qualificação de propostas, de outro também pode se converter em prejuízo que se protraí no tempo, como nos casos em que determinada empresa consorciada exaure-se economicamente em pleno curso da execução contratual e abandone sua posição na obrigação assumida.

Nisso se reforça, inclusive, o aspecto discricionário da medida. Adotar como exclusiva motivação valorativa a ampliação da competitividade ou a virtual qualidade das propostas implica, ademais, risco de subversão dos propósitos do consórcio que, nascido no âmago do Direito da Empresa, objetiva possibilitar o somatório de capacidades técnica e econômico-financeira, bem como de know-how, que isoladamente não se prestariam à satisfação dos parâmetros de qualificação exigidos.

Convém ou até mesmo impõe-se à Administração admitir que o objeto seja executado por consórcio quando, por exemplo, o nível de complexidade inviabiliza a formação de amostra idônea de proponentes por falta de empresas dotadas de todos os requisitos de habilitação e, portanto, em condição de isoladamente abraçar o contrato.”

(TC-00000102/989/13-4. Conselheiro Relator: Renato Martins Costa. Data do Julgamento: 13 de março de 2013.)

Por último, caminho no mesmo sentido do Departamento de Compras quanto a possibilidade de utilizar-se do Pregão para contratação de obras e serviços comuns de engenharia.

Senão vejamos, parece que a Administração busca com o certame meramente adquirir materiais e serviços destinados à manutenção corretiva de seu atual parque de Iluminação Pública.

¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2013, pg. 161



499 m

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Concernente à adoção do pregão para a contratação em apreço, inobstante o CONFEA alegue ser inviável esta modalidade por entender que os serviços de engenharia não possuem a natureza comum dos demais, o parágrafo único do artigo 1º da Lei federal nº 10.520/02 é claro em considerar “bens e serviços comuns, para os fins e efeitos do artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Logo, não é a complexidade que emblema o serviço como passível ou não de ser licitado por pregão, mas seu domínio pelo mercado mediante proposições objetivas e padronizadas.

Destarte, a meu sentir, um serviço pode ser considerado comum para fins do disposto na Lei 10.520/02, ainda que necessite de supervisão técnica de determinada profissão.

Vale destacar jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite a adoção da licitação na modalidade Pregão desde que os serviços de engenharia sejam concernentes a meras adequações de instalações físicas e reparos:

“Conforme restou evidenciado na instrução da matéria, ainda que se trate de serviços de engenharia, estes se referem a simples reparos e adequações das instalações físicas que não demandam maior complexidade, nem estariam a destoar do conceito de serviço comum, que, segundo o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, “são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

(TCE-SP. TC-011340.989.19-3. Conselheiro: Sidney Estalnilaus Beraldo. Data do Julgamento: 3 de julho de 2019)

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO das presentes Impugnações ofertadas pelas empresas ELETRO ZAGONEL LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, UNICOBÁ ENERGIA S/A, TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELLI, posto cumprirem com os pressupostos de admissibilidade e também as Impugnações impetradas por COMESA – CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA, OMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP, TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, NGA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, por aplicação do Princípio da Autotutela e pelo INDEFERIMENTO de todas, considerando, além da área jurídica, a manifestação da unidade técnica às fls. 267/273, 368/369, 388/391, 420/421, 460/461 e contribuições do Sr. Pregoeiro, às fls. 494/496.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

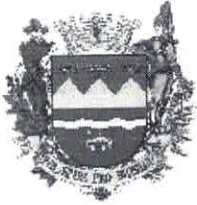
Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 13 de setembro de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 221/19, que cuida da contratação de empresa especializada em prestação de serviço de engenharia elétrica com fornecimento de material e mão de obra para os serviços de substituição de 25.856 luminárias e seus equipamentos auxiliares, existentes no parque de iluminação do município, para luminárias com tecnologia LED, por um período de 240 (duzentos e quarenta) dias, referente às impugnações impetradas pelas empresas ELETRO ZAGONEL LTDA., TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, UNICOBA ENERGIA S/A, e TRANSVOLTEC ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, posto cumprirem os pressupostos de admissibilidade e também impugnações impetradas pelas empresas COMESA CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO, ENERGIA E SANEAMENTO LTDA., OTIMITEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI EPP., TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA. e NGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP., por aplicação do Princípio da Autotutela, e decido pelo INDEFERIMENTO de todas. Determino ainda que sejam disponibilizados no site desta Municipalidade, os pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 13 de setembro de 2.019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal